



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 695 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/09/09

PROCESSO Nº. 1/1631/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200615659-4

RECORRENTES: MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A e CEJUL

RECORRIDAS: AMBOS

AUTUANTE: Francisco Kleber L. de Paiva

MATRÍCULA: 091.435-1-3

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS- ZONA FRANCA DE MANAUS. 2. A empresa foi autuada, por não ter comprovado o internamento na *Zona Franca de Manaus* das notas fiscais relacionadas no libelo acusatório, ensejando o cancelamento do benefício fiscal, haja vista se tratar de isenção condicionada. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação nos autos de parte dos ingressos questionados, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*. **5.** Infringência aos artigos 698, 701 e 899 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento de ICMS* em virtude da falta de comprovação de ingresso de mercadorias destinadas à *Zona Franca de Manaus*, referente aos meses de novembro e dezembro/2004, no montante de R\$ 100.788,67. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.02555,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetivando executar *diligência fiscal específica - verificação de irregularidade em documentos fiscais*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Menina Produtos Alimentícios S/A*, que exerce atividade de *beneficiamento, industrialização, extração e comercialização de produtos alimentícios de origem animal e vegetal, principalmente de coco(...)*, conforme estatuto social de fls. 36. Auto de infração lavrado em 18/05/06, com supedâneo nos artigos 698/701 e 899 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/01/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com auto de infração nº 1/200615659-4, ordens de serviço nºs. 2006.02555 e 2006.14309, termos de intimação nºs. 2006.02183 e 2006.12562, consultas ao sistema informatizado *SINTEGRA* de fls. 09/14, planilha de remessa de mercadorias à *Zona Franca de Manaus* de fls. 15/18, termo de devolução de documentos e livros fiscais às fls. 19 e termo de revelia de fls. 20. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS (ISENÇÃO CONDICIONADA). APÓS CONSULTA A SUFRAMA, CONSTATOU-SE QUE AS NOTAS FISCAIS NS. 151231, 153425, 149567, 151166, 151165, 149014, 150874 E 151230 NÃO FORAM DEVIDAMENTE INGRESSADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, sem prejuízo do pagamento do mesmo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 17.134,07
Multa (100%)	R\$ 17.134,07
TOTAL	R\$ 34.268,14

Às informações complementares, o autuante informou que ao realizar diligência junto à empresa autuada, constatou que as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, de nºs. 151231, 153425, 149567, 151166, 151165, 149014, 150874 E 151230 não foram ingressadas na *Zona Franca de Manaus*, ferindo as disposições relativas às isenções condicionadas pela legislação. Razão pela qual lavrou o presente auto para constituição do crédito tributário.

A autuada tomou ciência do auto de infração em tela, de forma pessoal em 18/05/06, conforme assinatura aposta no referido termo, às fls. 02, momento em que restou intimado a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

Foi lavrado termo de revelia em 07/07/06 de fls. 20 e despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 06/06/06 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A impugnante apresentou impugnação tempestiva de fls. 26/32, instruída com documentos de fls. 33/56, onde, prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensiva e fez um breve relato fático. Argüiu de plano a exclusão das notas fiscais 149567 e 149014, pois as mesmas possuem a *Declaração de Ingresso* expedida pela SUFRAMA, conforme documentos de fls. 42 e 44. Afirmou que através de consulta realizada ao *site* da SUFRAMA, a empresa constatou não ser possível obter a *Declaração de Ingresso* relativa às notas fiscais em epígrafe, contudo inferiu que as obrigações relativamente ao faturamento de mercadorias destinadas à *Zona Franca de Manaus* foram rigorosamente cumpridas, de acordo com as notas fiscais acostadas. Ademais, consignou que apresenta comprovantes de pagamentos das respectivas faturas, comprovando a efetiva entrada das mercadorias na *Zona Franca de Manaus*, além do que, asseverou que antes do faturamento das mercadorias se certificou da situação regular dos destinatários. Em relação à matéria núcleo da acusação, destacou que o Decreto Estadual cria uma obrigação para a SUFRAMA e não para o contribuinte, quando a SUFRAMA comunicará o internamento da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadoria para a SEFAZ, conforme dispõe o art. 700, § 1º do RICMS/Ce. Suscitou a ilegalidade da condição prevista no RICMS/CE, uma vez que a isenção nas operações destinadas à *Zona Franca de Manaus* decorre de determinação constitucional, quando equipara tais operações às exportações, nos termos do art. 40 do ADCT, portanto verberou que o Decreto 24.569/97 não pode inovar ao estabelecer condições para a concessão do benefício. Alegou ausência de comprovação da infração cometida, uma vez que autuação se baseou tão-somente no cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela empresa e a consulta de dados constantes nos registros do sistema SINTEGRA/SUFRAMA. Evidenciou que as informações constantes no referido sistema podem não ser exatos, constituindo, assim, como meros indícios. Neste contexto, elucidou que das 08 (oito) notas imputadas, 02 (duas) possuem *Declaração de Ingresso* e, em futuras pesquisas ao *site* da SUFRAMA, outras Declarações também poderiam ser localizadas. Diante do exposto, requereu preliminarmente a **EXCLUSÃO** das notas fiscais 149567 e 149014 e após análise dos demais documentos acostados, a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O julgador monocrático efetuou uma análise descritiva da peça impugnatória, elucidando que a apresentação da comprovação de pagamentos e a regularidade dos destinatários não implicam na comprovação do ingresso das mercadorias. No tocante ao argumento de que o RICMS/CE inovou, esclareceu que as isenções do ICMS são concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estado e Distrito Federal, consoante o art. 1º da LC 24/75, nesse sentido o convênio ICM 65/88 isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na *Zona Franca de Manaus*, dentro das condições que especifica, o que alegou não ter sido observado. No que concerne a alegativa do SUFRAMA ser um sistema inexato, ressaltou que o comprovante expedido pela SUFRAMA comprovaria o efetivo ingresso das mercadorias na *Zona Franca de Manaus*, mas a defendente não trouxe aos autos a totalidade necessária para elidir o auto em epígrafe. Neste sentido, entendeu pela exclusão dos valores referentes às notas fiscais 149567 e 149014, sobejando um montante de R\$. 64.891,38 sem a comprovação de ingresso. Neste sentido, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal e intimou a contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 22.063,06, com os devidos acréscimos legais, ou oferecer recurso ao *Conselho de Recursos Tributários* no mesmo período.

Base de Cálculo	R\$ 64.891,38
ICMS (principal)	R\$ 11.031,53
Multa (100%)	R\$ 11.031,53
TOTAL	R\$ 22.063,06



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão parcialmente contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A empresa fora intimada via AR, em 19/01/07, conforme termo de juntada às fls. 65; com o fito de torná-la ciente do resultado do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 66/72, onde apresentou um resumo dos fatos da ação fiscal e reiterou preliminarmente os argumentos constantes na impugnação. Ademais, defendeu a ilegalidade da isenção condicionada prevista no Decreto 24.569/97, expondo que as operações destinadas à *Zona Franca de Manaus* foram equiparadas às operações de exportações, entretanto, a Lei Complementar 87/96 ao regulamentar o ICMS nas exportações não impõe qualquer condição para a concessão do benefício, assim como previsão do art. 4º, do Decreto supracitado, em patente afronta ao princípio da isonomia e ao arbítrio da Constituição e da Lei Complementar. Neste sentido, destacou que a legislação determina que a prova do internamento deve ser efetivada pela SUFRAMA, entretanto, a mesma não tem o condão de vincular atos praticados pela Superintendência, não podendo determinar o que esta deverá fazer. Sustentou que a SUFRAMA não está comunicando com regularidade à SEFAZ/Ce o internamento das mercadorias em epígrafe, ensejando a aplicação de penalidades indevidas. Além disso, ratificou a alegativa de inconsistência dos elementos de prova da autuação, ressaltando que em novas pesquisas realizadas no *site* da SUFRAMA, conseguiu localizar a *Declaração de Ingresso* da nota fiscal nº. 151.166, anexada às fls. 73, pelo que requereu sua exclusão do lançamento. Ao final, demandou preliminarmente pela **EXCLUSÃO** da nota fiscal nº. 151.166, reiterando o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração e, na hipótese de persistir a condenação proferida, pugnou pela fundamentação da decisão de forma a demonstrara consistência das provas carreadas pela acusação.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 055/07, em análise processual, concluiu que a recorrente comprovou através das *Declarações de Ingresso* emitidas pela SUFRAM, 03 (três) notas fiscais, quais sejam nºs. 149667, 149014 e 151166. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negou provimento ao primeiro e deu provimento em parte ao segundo, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância, excluindo o valor correspondente à nota fiscal nº. 151166 do julgamento singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 76/78.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários na 224ª sessão ordinária, realizada dia 24/05/07, decidiu por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, para, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em diligência, constante ata aposta às fls.83.

O despacho, apostado às fls. 81/82, determinou a realização de diligência, objetivando verificar junto ao contribuinte a apresentação do comprovante da entrada de mercadoria no estabelecimento do destinatário, relativamente à nota fiscal nº. 151166, tais como *Livro de Registro de Entrada, Conhecimento de Transporte* ou qualquer outro documento que atinja a finalidade de comprovação da entrada da mercadoria.

A contribuinte apresentou no dia 02/10/07, os documentos solicitados, elencados na petição de fls. 86, estes apostos às fls. 87/96.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200615659-4. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma auditoria fiscal específica, onde restou constatada a **falta de recolhimento de ICMS**, decorrente não comprovação de entrada nas notas fiscais nºs. 151231, 156425, 149567, 15116, 151165, 149014, 150874 e 151230, na *Zona Franca de Manaus*.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A “*quaestio juris*” em exame versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus*, onde o autuante imputou à contribuinte, o envio de mercadoria com isenção do imposto para a *Zona Franca de Manaus*, sem a comprovação efetiva do ingresso dos documentos fiscais referentes às operações com as mercadorias.

Inicialmente cabe discorrer sobre a isenção do ICMS relativa às operações de envio de produtos industrializados de origem nacional para a comercialização ou industrialização na *Zona Franca de Manaus*, consoante disposição do art. 698 do Decreto 24.569/97.

A *Zona Franca de Manaus* é um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo brasileiro, com o intuito de favorecer o desenvolvimento da região, em razão do próprio isolamento econômico em que a mesma se encontrara. De modo a promover uma melhor integração produtiva e social dessa localidade ao país, garantindo, ainda, a soberania nacional, por ser esta uma das regiões mais cobiçadas do mundo.

Ocorre que, visando assegurar que tais benefícios não se tornassem um enclave econômico custoso para o país, e propiciassem às sonegações tributárias, a legislação elencou condições *sine qua non* para a efetivação do benefício, tais como: que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus e ocorra a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no referido município, consoante reza o art. 700, § 2º do Decreto 24.569/97.

Além das disposições supracitadas, para concretização da isenção, temos ainda as previsões do mencionado Decreto, senão vejamos;

Art. 701. A nota fiscal emitida, quando da saída de produto beneficiado com isenção, será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, previamente visadas pelo órgão local do domicílio do remetente, com a seguinte destinação:

I — a 1ª via, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II — a 2ª via, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Economia, Fazenda e Turismo do Estado do Amazonas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III — a 3ª via, acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via adicional do conhecimento de transporte à SUFRAMA;

IV — a 4ª via, retida pelo Núcleo de Execução da Administração Tributária no momento do “visto”;

V — a 5ª via, arquivada pelo emitente.

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.

De sorte que a legislação exige o acompanhamento da documentação fiscal relativa à operação sujeita ao benefício fiscal, pois é através desta que se formaliza a existência da operação. Tendo em vista que, como bem elucidada o Ilustre doutrinador José Ribeiro Neto, conceder benefícios sem a documentação fiscal pertinente é favorecer a sonegação.

Desta feita, depreende-se dos autos que no intuito de demonstrar obediência às condições legais, e descaracterizar a infração imputada na presente ação, a empresa recorrente, apresentou requerimento onde acostou “Declarações de Ingresso das notas na SUFRAMA” e extratos bancários onde constam a comprovação de pagamentos efetuados pelos clientes daquela localidade, inerentes às operações em lide.

Nos extratos sobreditos encontram-se registrados valores depositados com referências específicas aos títulos concernentes às saídas das mercadorias com destino à Manaus. Assim, uma vez comprovados os pagamentos relativos às notas fiscais em testilha, se presume o efetivo internamento das mercadorias, pois que outro motivo teria o destinatário para pagar as duplicatas referenciadas nos documentos fiscais.

Desta feita, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da verdade material, com o desiderato de alcançar a justiça fiscal, mister se faz, no presente caso, realizar a redução dos valores sobreditos do cômputo da base de cálculo do imposto cobrado, restando a cobrança tão somente das operações não comprovadas, em conformidade com demonstrativo abaixo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

NF	VALOR DA NOTA	VALOR COMPROVADO	PROCESSO
149567	R\$ 30.781,69	R\$ 30.781,69	FLS. 42
149014	R\$ 5.115,60	R\$ 5.115,60	FLS. 44
151231	R\$ 2.831,88	R\$ 2.831,88	FLS. 47
151166	R\$ 29.066,64	R\$ 29.066,64	FLS.50 E 73 - 87//91
151165	R\$ 10.153,92	R\$ 10.153,92	FLS.52
150874	R\$ 9.046,33	R\$ 9.046,33	FLS.54
151230	R\$ 8.514,49	R\$ 8.514,49	FLS.56
153425	R\$ 5.278,12	Faltou Comprovação	FLS. 48
TOTAL	R\$ 100.788,67	R\$ 95.510,55	

Nessa consonância, *in hoc casu*, nada mais resta do que modificar o julgamento singular, excluindo as notas fiscais comprovadas pela autuada, acatando parcialmente o presente feito fiscal aplicando-se *in casu* a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 para a única nota indicada no auto de infração e não comprovada.

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dando parcial provimento ao recurso voluntário e negando provimento ao recurso oficial, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.278,12
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 897,28
Multa (100%)	R\$ 897,28
TOTAL	R\$ 1.794,56

É o VOTO.



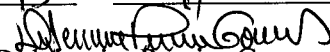
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

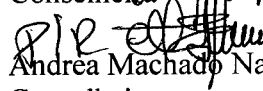
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face das provas constantes dos autos, com a cobrança da penalidade sobre a NF 153.425 não comprovada, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Érika Gadelha

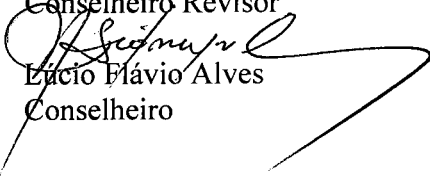
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

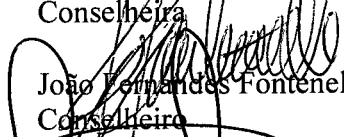

Eliane Resplanda de Figueiredo de Sá
Conselheira


Andrea Machado Napoleão
Conselheira

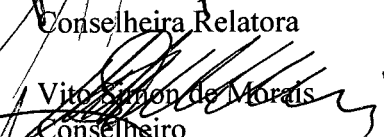
Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Revisor


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mattias Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO